



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35465.000658/2005-51
Recurso nº 152.682 Voluntário
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, ACORDOS TRABALHISTAS
Acórdão nº 206-00.766
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1996 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCIDÊNCIA. ACORDOS TRABALHISTAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.

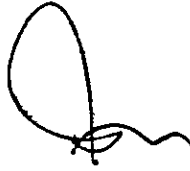
I - Incide contribuição sobre os valores pagos pela empresa a contribuintes individuais.

II - Nos termos do parágrafo único do art 43 da Lei nº 8212/91, não estando discriminado em acordos trabalhistas, as parcelas que correspondem a valores de natureza indenizatória, a incidência do tributo previdenciário será sobre todo o valor pago.

Recurso Voluntário Negado.

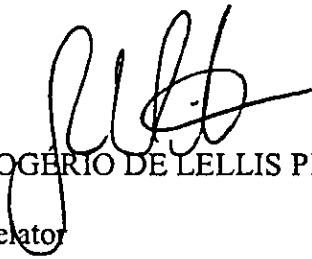
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

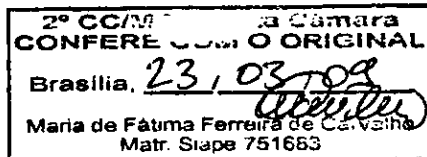
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO LTDA, contra Decisão-Notificação (fls. 111 e s.) exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo-SP, a qual julgou procedente a presente NFLD, no valor originário de R\$ 54.932,14 (cinquenta e quatro mil novecentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), lavrada em decorrência do não recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais.

Alega em seu recurso que estaria dispensada de efetuar a retenção e recolhimento das contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a seus advogados, nos termos do art. 157, III da IN 100/2003.

Aduz que as contribuições relativas a outros 3 segurados, esta teriam sido devidamente resolvidas por estes, afirmando que sobre os acordos trabalhistas, não haviam verbas remuneratórias a reclamar a incidência do tributo lançado, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A SRP apresentou resposta ao recurso, pugnando pela sua manutenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito prévio, e considerando presentes todos os requisitos de sua admissibilidade, apto se encontra ao seu conhecimento.

A empresa insurge contra a NFLD em vergasta, argumentando que estaria dispensada de efetuar a retenção de 11% sobre os pagamentos voltados a contribuintes individuais, cujas profissões estariam regulamentadas em Lei, amparando seu entendimento nos arts. 157 da IN 100, e 26 da IN 29/99.

No entanto, seus argumentos apenas demonstram o quanto foi, pela Recorrente, mal compreendido o presente levantamento. Sem embargos, o lançamento em questão abrange contribuições incidentes sobre os valores pagos aos contribuintes individuais, cujo embasamento acha-se assentado nos arts. declinados no anexo FLD, e detalhados na DN recorrida.

Os artigos da Instrução Normativa citada na peça Recursal, por sua vez, afastam a retenção em casos de serviços executados mediante cessão-de-obra, onde a empresa contratante, por substituição tributária, fica obrigada a reter esse percentual e recolhê-lo ao Fisco, em época oportuna. Não é uma contribuição própria da empresa contratante, mas um adiantamento daquilo que a empresa por ela contratada deverá pagar mês a mês. Tanto é verdade, que o recolhimento, sempre deverá se dar no CNPJ da prestadora.

A NFLD em questão não trata de retenção por serviços de cessão de mão-de-obra, mas sim de contribuição própria da empresa, incidente sobre os valores pagos a contribuintes individuais, e aqueles devidos por estes, mas não descontadas de sua remuneração, a qual fica a fonte pagadora diretamente responsável.

Assim é que não há qualquer aplicação dos dispositivos normativos citados pelo contribuinte, no presente caso, devendo mantida a NFLD neste aspecto.

No que tange aos valores constantes das reclamatórias trabalhistas, mais uma vez a empresa interpreta erroneamente o direito. Com efeito, em se tratando de débitos apurados em reclamatória trabalhista, a incidência do tributo em estudo sobre parcelas indenizatórias, somente não ocorrerá caso esteja detalhado quais parcelas representam as ditas parcelas. Vejamos o que diz o parágrafo único do art 43 da Lei nº 8.212/91:

"Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado."

Assim é que, não estando detalhadas as parcelas que seriam de natureza indenizatória, correta a postura da autoridade fiscal, em fazer incidir contribuição previdenciária.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008



ROGERIO DE LELLIS PINTO